



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Handwritten initials and marks in the top right corner.

Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 7/2008 – SM

Conflito: art. 599º CT – Serviços mínimos

Assunto: Greve na CP – Caminhos de Ferro Portugueses, EP das 00H00 do dia 25 de Março de 2008 às 24H00 do dia 28 de Março de 2008 – pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

ACORDÃO

I - ANTECEDENTES

1. A Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, enviou à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES) os elementos relativos à greve acima identificada para definição, através de Tribunal Arbitral (TA), dos serviços mínimos a prestar durante a greve, bem como dos meios necessários para assegurar o seu funcionamento.

2. Na sequência da referida comunicação o CES procedeu às diligências necessárias à formação do TA que viria a ter a composição seguinte:

- Árbitro presidente: António Monteiro Fernandes;
- Árbitro dos trabalhadores: José Maria Torres;
- Árbitro dos empregadores: João Valentim.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

II – TRIBUNAL ARBITRAL

3. O TA, constituído com a composição referida no ponto 2, reuniu na sede do CES pelas 15h00m do dia 18 de Março de 2008, tendo procedido, inicialmente, a uma avaliação sumária do processo, depois de ter confirmado a convocatória para audição das partes.

4. Na avaliação sumária do processo, o TA pôde apurar o seguinte:

- a) A comunicação da DGERT foi tempestivamente recebida pela Secretária-Geral do CES;
- b) Como consta da própria Acta anexa ao ofício da DGERT, nenhum dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho aplicáveis à empresa inclui normas sobre serviços mínimos;
- c) Não há, sobre serviços mínimos, qualquer acordo anterior ao aviso prévio de greve;
- d) Na reunião do dia 12 de Março de 2008 para definição de serviços mínimos, nos termos do nº 2 do artº 599º do Código de Trabalho (CT), não foi possível obter acordo sobre tais serviços mínimos e os meios necessários para os assegurar entre os Caminhos de Ferro Portugueses, EP (CP, EP), e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário (SNTSF).

5. Mais apurou o TA que a CP é uma empresa abrangida pelo art.º 598.º do CT, designadamente pela alínea h) do seu nº 2, e que é, além disso, uma empresa que se inclui no sector empresarial do Estado, como, para este efeito, exige o nº 4 do art.º 599.º do citado diploma.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

III – OBJECTO DO LITIGIO

6. Ao TA cumpre apurar se, nos termos da lei, deve definir serviços mínimos e, conseqüentemente, os meios necessários para os assegurar durante a greve acima identificada.

7. A greve, como consta do respectivo pré-aviso, terá início às 00.00 horas do dia 25 de Março de 2008 e termo às 24.00 horas do dia 28 do mesmo mês e ano, abrangendo:

- “Todos os trabalhadores da CP afectos à CP-carga”, por “duas horas ao início do período de trabalho”;
- “Os trabalhadores com a categoria de operadores de apoio e operadores de transportes (...) em todos os intervalos compreendidos entre o término e início de comboios e/ou entre a chegada e partida do comboio, em todas as estações e ramais, sempre que nesse intervalo seja exigida a função de manobras”.

8. No ponto 6 do referido pré-aviso o SNTSF considera “que, face às actuais circunstâncias, apenas se mostram necessários, a priori, os serviços destinados a assegurar o transporte de animais e géneros alimentares deterioráveis”.

IV – AUDIÇÃO DAS PARTES

9. Na sequência da respectiva convocatória, compareceram perante o TA, sucessivamente, com início às 15H30, os representantes das Partes a seguir indicados:

Do Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário (SNTSF)

- José Manuel Oliveira;
- Abílio de Carvalho.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Dos Caminhos de Ferro Portugueses, EP

- António Manuel Toureiro Mineiro;
- Ulisses Teles de Freitas Carvalhal;
- Dora Helena Oliveira da Silva Simões Peralta;
- Carla Santana;
- Carlos Teixeira de Sousa.

10. Os representantes das partes apresentaram credenciais que, rubricadas pelos membros do TA, foram mandados anexar ao processo a que respeita o presente Acórdão.

11. Todos os representantes da empresa e do sindicato prestaram os esclarecimentos que os membros do Tribunal lhes solicitaram.

V – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

12. A greve é um direito fundamental dos trabalhadores com a natureza de um direito, liberdade e garantia, mas não é um direito absoluto, devendo as entidades que a declararem e os trabalhadores que a ela aderirem, assegurar a prestação de serviços mínimos indispensáveis à satisfação das necessidades sociais impreteríveis, uma obrigação também constitucionalmente prevista (art. 59º/3) que o CT concretiza e desenvolve nos seus arts. 598º e 599º.

13. As entidades que declaram a greve e os trabalhadores que a ela aderirem estão, pois, obrigados a assegurar os serviços mínimos indispensáveis à satisfação de necessidades sociais impreteríveis por ela afectadas, mas não mais do que estas, não estando, designadamente, obrigados a garantir os serviços necessários à satisfação de quaisquer outras normalmente satisfeitas através do funcionamento regular da empresa ou do estabelecimento em causa. Não basta, pois, no entendimento deste TA, que a greve afecte a satisfação de necessidades sociais, correspondam ou não a direitos fundamentais do empregador ou de terceiros, exigindo-se também, como condição da



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Handwritten signature and initials.

obrigação em causa, que a greve afecte uma necessidade social impreterível, ou seja, uma daquelas necessidades cuja não satisfação tempestiva provocar ou é susceptível de provocar danos irreparáveis. Trata-se, para parafrasear o Parecer nº 18/98, da Procuradoria-Geral da República (publicado em DR, II, nº 175, de 31-7-1998, p. 10757), daquelas necessidades primárias que careçam de imediata utilização ou aproveitamento, sob pena de irremediável prejuízo.

14. Acrescente-se ainda que obrigação de prestar serviços mínimos deverá revestir um carácter de indispensabilidade, sendo, pois, subsidiária no sentido de que as necessidades afectadas com a greve não possam, razoavelmente, ser satisfeitas por outros meios, designadamente pelos trabalhadores não aderentes à greve.

15. Diga-se, finalmente, que a delimitação precisa dos serviços mínimos depende de um conjunto de factores, muitos deles externos à greve, designadamente da existência de outras empresas dirigidas à satisfação das mesmas necessidades e da extensão e duração da greve.

VI – DECISÃO

Atento o enquadramento descrito e ponderados os vários factores, designadamente o da duração da greve, entendeu o TA, por unanimidade, definir, para a greve acima identificada, os serviços mínimos constantes do mapa anexo.

A decisão do TA teve por base os tipos de mercadorias transportadas e o padrão decisório definido em processos recentes, com objecto idêntico, designadamente nos acórdãos n.ºs 29, 30, 33, 35, 41 e 52, todos de 2007 e os n.ºs 1 e 2 de 2008.

Esse padrão assenta na necessidade de ponderar devidamente, quer a perigosidade de certas mercadorias, quer a necessidade imperiosa de assegurar, ainda que a um nível mínimo, a continuidade de certos abastecimentos essenciais ou do escoamento de certos produtos estratégicos.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Tendo, todavia, em conta os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade constitucional e legalmente consignados (ver nº 7 do art.º 599.º do CT), salienta-se ainda que o recurso ao trabalho dos aderentes à greve adstritos à obrigação de serviços mínimos só é lícito quando se mostre indispensável, designadamente quando os comboios previstos no anexo a esta decisão não puderem ser realizados através do recurso ao trabalho dos não aderentes ou a outros meios ou procedimentos ao alcance da empresa.

Complementarmente a esta decisão, o Tribunal Arbitral não pode deixar de assinalar o facto de se tratar de um diferendo que vem servindo de base a repetidas greves, há vários meses, suscitando a necessidade de definições arbitrais repetitivas no que toca aos serviços mínimos a assegurar. O TA permite-se recomendar às partes que se empenhem decididamente na superação do conflito pelos meios e processos que a lei lhes oferece.

Lisboa, 18 de Março de 2008

Árbitro Presidente

Árbitro de Parte Trabalhadora

Árbitro de Parte Empregadora



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

ANEXO

Número Comboio	Transporte exclusivo de:	COMBOIOS CUJA EFECTIVAÇÃO DEVE SER ASSEGURADA	
68931 68390	Amoníaco	Um em cada sequência de dois Comboios Programados *	
50831;51333 77300; 50300;50380;77891		Um em cada sequência de dois Comboios Programados *	
		Um em cada sequência de dois Comboios Programados *	
62081 62891;60092;60982	Minério / Areia - Somincor	Um em cada sequência de Quatro Comboios Programados *	
62083;62893 60984		Um em cada sequência de Quatro Comboios Programados *	
62085 62895;60090;60980		Um em cada sequência de Quatro Comboios Programados *	
		Um em cada sequência de Quatro Comboios Programados *	
68892 68986	Jet - Fuel	Todos os dias Todos os dias	
64313 64130	Cimento	Um em cada sequência de Quatro Comboios Programados *	
64315 64132		Um em cada sequência de Quatro Comboios Programados *	
64317 64134		Um em cada sequência de Quatro Comboios Programados *	
64311		Um em cada sequência de Quatro Comboios Programados *	
66850 66582		Carvão	Um em cada sequência de dois Comboios Programados *
66852 66584			Um em cada sequência de dois Comboios Programados *
66854 66586	Um em cada sequência de dois Comboios Programados *		
66890;66951 66580	Um em cada sequência de dois Comboios Programados *		
	Um em cada sequência de dois Comboios Programados *		

* No respectivo período de tempo.